

Acórdão: 17.499/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116840-11
Impugnante: Lúcio Flávio Vieira Nascimento
Proc. S. Passivo: Rodrigo Araújo Lopes Cançado/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210092-16
CPF: 045.713.246-93
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SOJA EM GRÃO. Descaracterização da não incidência do ICMS, tendo em vista que operações de remessa de soja em grãos, com fins específicos de exportação, foram feitas para empresa comercial não autorizada a funcionar como Armazém Alfandegado. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias (soja em grãos) acobertadas pelas Notas Fiscais n^{os} 614533 e 614534, emitidas pelo Autuado, em 03/08/05, sem incidência de ICMS, com fins específicos de exportação.

No campo “Dados Adicionais” das referidas Notas Fiscais consta que a mercadoria deveria ser descarregada na empresa Agência Marítima Margonave Ltda., situada em Paranaguá/PR.

No entanto, conforme consulta “Siscomex”, foi verificado que a empresa retromencionada não está autorizada a funcionar como Armazém Alfandegado, descaracterizando-se assim, a não incidência do ICMS.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 22/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, em 04/08/05, de transporte de 8 toneladas de soja em grãos, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 614533 e 614534, emitidas pelo sujeito passivo, em 03/08/05, sem incidência do ICMS, com fins específicos de exportação, destinando os citados documentos à Agência Marítima Margonave Ltda., situada em Paranaguá-PR.

Em consulta ao SISCOMEX, a empresa destinatária não está autorizada a funcionar como “Armazém Alfandegado”, descaracterizando assim a não incidência.

Da Preliminar

Alega o Impugnante, a necessidade de inclusão da empresa destinatária como Coobrigada, uma vez que, por orientação dela, foi colocada a observação de que a mercadoria se destinava a exportação e citado o nome da empresa no Porto de Paranaguá, onde deveria ser entregue.

Tal questão mostra-se inviável em função do disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional que elenca a responsabilidade independente da intenção do agente:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do efeitos do ato.”

Além disto, a solidariedade tributária não decorre da vontade das partes, e sim da lei, conforme exposto no artigo 124 do CTN:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único: A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

Assim, há que se rejeitar a prefacial argüida.

Do Mérito

Pela análise dos autos, percebe-se que o Impugnante não contesta a infração cometida e flagrada pelo Fisco, limitando-se a requerer a inclusão da destinatária como Coobrigada no feito fiscal e buscando o cancelamento do AI em face da efetiva exportação das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data venia”, demonstrado está pelas próprias colocações do sujeito passivo, que não há o que se reparar no trabalho fiscal em comento, pois, além da confissão da parte, há também a legislação tributária que trilha em favor do Fisco mineiro.

No que tange à exportação invocada pela defesa, tem-se a sua irrelevância ao caso dos autos porque, como dito pelo Fisco, a exportação sustentada diz respeito a uma etapa de circulação diversa da flagrada e objeto dos presentes autos, pelo que, não merece reforma o trabalho fiscal, até porque, insiste-se, a não incidência lançada nos documentos fiscais está vinculada à condição de armazém alfandegado do estabelecimento destinatário, situação esta que não se materializa nos autos.

Assim, correto todo o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/03/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf